



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS
DIVISÃO DE ENGENHARIA CIVIL

PROAD nº 13740/2024

Em atendimento à solicitação da SLC-DEPL, a Divisão de Engenharia Civil analisou as razões das peças recursais e as contrarrazões apresentadas, atinentes a esta unidade técnica, como segue:

I – DO RECURSO DA CNG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA

Em sua peça recursal, a recorrente, contesta, genericamente, a aceitação dos atestados apresentados pela licitante CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, por motivos diversos daqueles que concernem a esta unidade.

Apenas, a título de esclarecimento, no momento da habilitação, a qualificação técnica a ser comprovada pela licitante é a operacional, que está descrita no subitem 8.6.1 do edital do Pregão Eletrônico nos seguintes termos:

8.6.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, **elaboração e aprovação de projetos de construção de edificações institucionais/comerciais em tecnologia BIM, contemplando disciplinas de arquitetura, fundações, estruturas de concreto e metálicas e instalações elétricas, cabeamento estruturado e mecânica**, mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

8.6.1.1 Entende-se por compatíveis a execução de projetos de engenharia e arquitetura de edificações novas ou reformas de edificações de múltiplos pavimentos, com destinação comercial, industrial ou especial, que tenham sido prestados em qualquer época ou lugar com um **quantitativo de, no mínimo, 3000 (três mil) m² de área projetada**, o que corresponde a, aproximadamente, metade da área da edificação a ser contratada, tendo em vista as características dos serviços.

8.6.1.2. **Para a comprovação deste quantitativo será permitido o somatório de atestados.**

8.6.1.3 O atestado deverá conter, obrigatoriamente:

- a) Nome da empresa ou órgão que fornece o atestado;
- b) Endereço completo;
- c) Manifestação acerca da qualidade do serviço prestado; e
- d) Identificação do responsável pela emissão de atestado com nome, função e telefone para solicitação de informações adicionais de interesse do Pregoeiro.

8.6.1.4 No caso de atestados fornecidos por empresa privada não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa licitante. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo, empresas controladas pela licitante ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócia com poder de direção da empresa emitente e da empresa licitante.

8.6.1.5 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.6.1.6 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Neste particular, a análise empreendida por esta unidade (doc. 329) cuidou de apontar detalhadamente quais os documentos, exigência e quantitativos foram considerados pela equipe técnica como cumpridos pela licitante, não havendo o que reconsiderar a respeito a qualificação técnico-operacional, que é a capacidade técnica da pessoa jurídica para executar o objeto licitado.

II – DO RECURSO DA ESCALA LTDA - ME

a) Da inexecuibilidade de propostas - Subitem 4.1

A recorrente pretende a revisão da análise desta unidade que considerou inexecuível a proposta apresentada, pelos seguintes argumentos:

Contudo, considerando o valor estimado da licitação de R\$ 645.740,81, nossa proposta não está abaixo de 75% de desconto. Vejamos que, nossa proposta possui o valor total de R\$ 443.359,25, ou seja, menos de 32% de desconto. Considerando, portanto, o valor orçado e o cálculo final apresentado por nossa empresa, justificamos o equívoco do pregoeiro em relação ao valor ofertado de nossa proposta:

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 18.568.322/0001-05 - Está abaixo de 75% do valor orçado

De acordo com a análise da Divisão de Engenharia Civil a respeito da Habilitação (Qualificação Técnica Operacional), bem como a planilha e declaração de exequibilidade, declarou-se que “o valor da proposta se situa abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) da estimativa do órgão, assim sendo, nos termos do instrumento convocatório, passa-se a analisar a justificativa de exequibilidade apresentada”. Nota-se que, considerando a lei de licitações, a inexecuibilidade foi julgada erroneamente, visto que nossa proposta apresenta desconto menor que 32%.

Pois bem, forçoso é esclarecer que a disposição da Lei nº 14.133/2021 acerca do assunto, conforme o parágrafo 4º, do artigo 59, é de serem consideradas inexecuíveis, no caso de obras e serviços de engenharia, “as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Portanto, caso o DESCONTO apresentado pela licitante seja **superior a 25%** do valor orçado inicialmente pela Administração, a Lei já considera a proposta inexecuível.

Precisamente, este é o caso da proposta ofertada pela licitante ESCALA que, conforme suas próprias linhas, “ofertou desconto inferior à 32%” (com precisão, o desconto foi de 31,34098958373097%), muito superior à alíquota considerada aceitável em Lei.

Ainda assim, para cumprir as regras editalícias, que permitiram que eventual inexecuibilidade formal tivesse escusa técnica, foi aberta diligência para manifestação da licitante, a qual limitou-se a trazer ao processo licitatório planilhas (doc. 300) que não serviram a tal fim, diante da existência de inconsistências como a relatada no despacho atacado do documento 305, em que não foi possível encontrar, na planilha analítica, composições e preços pertinentes ao item correspondente da planilha sintética, havendo também situações em que, embora houvesse a detalhamento da composição, os respectivos valores estavam zerados.

Assim, como muito bem posto pelo sr. Pregoeiro durante as prolongadas

discussões da sessão, apenas a declaração da licitante não é suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta.

b) Da análise parcial de propostas - Subitem 4.2

No que diz respeito à decisão da equipe técnica em não prosseguir na análise dos demais documentos apresentados em face do reconhecimento da inexecutabilidade da proposta, carece de razoabilidade a argumentação, uma vez que são os princípios do direito que informam a condução do processo licitatório, sendo obrigação do servidor público dispendar suas horas de expediente em ações destinadas à obtenção de fins úteis.

Por tais razões, para a Divisão de Engenharia Civil, não há modificação no que restou analisado no documento 305.

À gestora para análise.

Herika Silva Veloso Fabian
Setor de Planejamento de Contratações

Luís Viana dos Santos Júnior
Diretor da Divisão de Engenharia Civil em substituição

Feitas essas considerações e estando à disposição para eventuais outros esclarecimentos, em prosseguimento, à Secretaria de Licitações e Contratos/DEPL.

Cássia Maria Sebba Kafuri
Diretora da Secretaria de Manutenção e Projetos